

VOTO

Por preencherem os requisitos de admissibilidade pertinentes, conheço dos embargos de declaração opostos por Enilson Simões de Moura, Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Cotradasp) e Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS) em face do acórdão 8.666/2015-2ª Câmara, por meio do qual os recursos de reconsideração dos embargantes contra o acórdão 1.882/2014-2ª Câmara foram improvidos.

2. Foi apontada possível omissão na deliberação desta Corte, sob fundamento da existência de “falhas sistêmicas que dificultam a quantificação do débito”, o que, conforme demonstrarei a seguir, não ocorreu.

3. Em primeiro lugar, o valor e a origem do débito foram questionados pelos embargantes em suas alegações de defesa. Naquela oportunidade, argumentaram que a quantificação do débito foi realizada com base em suposições, inferências ou estimativas, dentre outros argumentos.

4. Ao examinar tais alegações, a unidade técnica, de forma analítica, apontou que os responsáveis foram citados inicialmente pela importância de R\$ 1.659.269,00. Posteriormente, contudo, apurou-se que foi repassada apenas a importância de R\$ 1.232.435,68 (peça 14, pp. 36/52).

5. Reconheceu a instrução, também, que o curso “Reciclagem de Lixo”, uma das ações previstas no contrato, no valor de R\$ 83.431,00, foi efetivamente executada. Concluiu, então, que o valor do débito corresponderia a R\$ 1.149.004,68, uma vez que não existia documentação nos autos para comprovar a execução das demais ações previstas no contrato (Peça 14, pp. 36/52).

6. O relator do acórdão 1.882/2014-2ª Câmara discordou em parte da unidade técnica e concluiu que, além do curso “Reciclagem de Lixo”, foram executadas as seguintes ações: (i) uma única turma do curso “Cooperativismo na Reciclagem”, com participação de 31 alunos de 51 previstos; e (ii) a palestra “Do Jogo de Cintura ao Jogo da vida”, com participação de 2.712 pessoas, de um total previsto de 3.005.

7. Concluiu o relator, então, que, “executados os cursos ‘Cooperativismo na Reciclagem’, ‘Reciclagem de Lixo’ e a palestra ‘Do Jogo de Cintura ao Jogo da Vida’, o débito a ser imputado aos responsáveis é de R\$ 952.138,44.”

8. Desse modo, restou devidamente esclarecido que, do valor de R\$ 1.232.435,68 repassado, o Tribunal reconheceu que foi executada a importância de R\$ 280.297,14.

9. Em seus recursos de reconsideração, os embargantes novamente questionaram o valor e a origem do débito. Mais uma vez, a matéria mereceu exame detalhado da unidade técnica, com a qual coloquei-me de acordo, pois decisões deste Tribunal, além de apontarem de forma objetiva o valor do débito, não deixaram qualquer dúvida a respeito de sua origem ao definir as ações realizadas pelos embargantes e as que não foram.

10. Portanto, não houve a omissão apontada pelos embargantes, pois, em todas as oportunidades, os questionamentos feitos foram explícitos e objetivamente analisados por este Tribunal.

11. Em segundo lugar, não obstante a clareza com que a matéria foi discutida por este Tribunal nas três oportunidades em que foi apreciada, os embargantes, mais uma vez, questionam o valor e a origem do débito, mas não indicam, de forma expressa e objetiva, quais falhas deveriam ser corrigidas por esta Corte.

Em vista do exposto, voto pela adoção do acórdão que trago à consideração deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora